



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.833-C, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

"Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL MOTA); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEZENTI)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a aposentadoria como segurado especial a pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

.....
VII.

a)

1. agropecuária em imóvel rural com área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais;

.....
§ 8º

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área aproveitável não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit



JUSTIFICAÇÃO

As propriedades rurais são classificadas como pequenas, médias ou grandes, tanto para fins tributários, quanto para fins de desapropriação para reforma agrária e desmembramento de imóveis rurais.

A classificação para a tributação do imóvel rural é feita a partir do tamanho de sua área aproveitável, e não de toda a extensão do imóvel, sendo a área aproveitável um resultado da subtração de todas as áreas não tributáveis e de benfeitorias da área total do imóvel. As áreas não tributáveis incluem as áreas de preservação permanente; reserva legal; áreas de relevante interesse ecológico; imprestáveis para uso; áreas alagadas; RPPN; servidão ambiental; e, cobertas por florestas nativas.

Já a classificação para a desapropriação por interesse social do imóvel rural é feita de acordo com a Lei 4.504/1964, artigo 50, parágrafo 3º, segundo a qual o número de módulos fiscais de um imóvel deve ser obtido dividindo-se a área total pelo módulo fiscal do município, sendo que de um a quatro módulos configura-se pequena propriedade; superior a quatro e até 15 módulos, média propriedade; e superior a 15, grande propriedade.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende que a legislação previdenciária passe a considerar a lógica utilizada pela legislação tributária, e não a lógica de cálculo da legislação agrária. Ou seja, que o agricultor se enquadre como segurado especial para fins de aposentadoria ao exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

A motivação que nos levou a apresentar a proposição foi evitar a exclusão, do grupo de segurados especiais da Previdência Social, de agricultores que têm propriedades rurais com áreas superiores a 4 módulos fiscais, mas que em função de características do imóvel e em atendimento à legislação ambiental, só podem explorar áreas inferiores à 4 (quatro) módulos fiscais.

Nesses casos, os agricultores são penalizados duplamente, pois em função da limitação que lhes é imposta não podem explorar toda a

LexEdit

 * C 0 2 3 8 7 4 5 1 7 2 1 0 *



área de sua propriedade, por vezes reduzindo consideravelmente seu potencial de renda. E, ainda assim, mesmo explorando, de fato, apenas uma área de até 4 módulos fiscais, não conseguem se beneficiar da aposentadoria destinada aos segurados especiais da Previdência Social.

Diante dessa injustiça social que objetivamos corrigir, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar e aprovar a proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PEZENTI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238745172100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991 Art.
11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023

Altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para garantir a aposentadoria como segurado especial à pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Atualmente, a legislação prevê o benefício da aposentadoria como segurado especial a pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural com área total de 4 módulos fiscais.

Em sua justificação, o autor explicita pretender que “*a legislação previdenciária passe a considerar a lógica utilizada pela legislação tributária, e não a lógica de cálculo da legislação agrária. Ou seja, que o agricultor se enquadre como segurado especial para fins de aposentadoria ao exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulo fiscais*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação



LexEdit
* C D 2 3 1 1 3 8 4 0 9 5 0 *

financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, de autoria do Deputado Pezenti, altera o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, com o objetivo de garantir a aposentadoria, como beneficiário especial, da pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não área total de 4 (quatro) módulos fiscais.

Consoante se extrai da justificação, o objetivo da proposição é “*evitar a exclusão, do grupo de segurados especiais da Previdência Social, de agricultores que têm propriedades rurais com áreas superiores a 4 módulos fiscais, mas que em função de características do imóvel e em atendimento à legislação ambiental, só podem explorar áreas inferiores à 4 (quatro) módulos fiscais*”.

Importante frisar o que aqui se pretende adotar: a classificação da propriedade para fins tributários como critério para a legislação previdenciária. Assim sendo, a proposição prevê o uso da área aproveitável do imóvel, em detrimento da área total, nos moldes adotados e já consagrados pela legislação tributária.



Não há nenhuma inovação proposta no cálculo, nenhum privilégio ou regalia sobre a forma que se usa atualmente na classificação para tributação do imóvel.

Considerando a temática abordada por esta CAPADR, a medida é salutar e deve obter nosso apoio, pois não temos dúvidas de que o projeto de lei em tela corrige uma injustiça, ao permitir que se enquadre como beneficiário especial o agricultor de menor porte, que já enfrenta maiores dificuldades na utilização de seu imóvel, seja por condições socioeconômicas, seja em razão das restrições de uso impostas pela legislação. Assim, a consideração da área “aproveitável” do imóvel é medida condizente com os ditames de justiça e construção de uma sociedade justa e solidária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, e convocamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/10/2023 10:21:38.293 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3833/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230546746600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 3 0 5 4 6 7 4 6 6 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023.

"Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, de autoria do Deputado Pezentti, busca alterar a art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “para garantir a aposentadoria como segurado especial a pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais”.

Segundo a justificação do projeto, a ideia da proposição é utilizar a lógica da legislação tributária, e não aquela afeta ao cálculo do tamanho da propriedade da legislação agrária, de maneira que o pequeno agricultor familiar possa se enquadrar como segurado especial da previdência social por exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

Nesse sentido, destaca o autor do projeto a existência de “agricultores que têm propriedades rurais com áreas superiores a 4 módulos fiscais, mas que em função de características do imóvel e em atendimento à legislação ambiental, só podem explorar áreas inferiores à 4 (quatro) módulos fiscais”, o que os penalizaria duas vezes, “pois em função da limitação que lhes



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *

é imposta não podem explorar toda a área de sua propriedade, por vezes reduzindo consideravelmente seu potencial de renda”.

Em regime de tramitação ordinária, o citado projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado, a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma do texto original do projeto.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, procura alterar o método de apuração do tamanho de propriedades rurais, para fins de enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais. Pela legislação atual, “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais” é considerada contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que aqueles trabalhadores do campo que desenvolvem suas atividades em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais poderão, a depender do caso, ser enquadrados como segurados especiais.

A figura do segurado especial do RGP tem seus parâmetros centrais definidos pelo texto constitucional, em seu art. 195, § 8º:

Art. 195.

(...)



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Para esses segurados, a Constituição garantiu proteção previdenciária de forma diferenciada, independentemente dos valores efetivamente recolhidos, uma vez que a forma de contribuição desse segurado se dá por meio da incidência do tributo sobre o resultado da comercialização da produção.

Importante não perder de vista que, cumprida a carência de 180 meses de atividades rurais enquadráveis como próprias de segurado especial, o trabalhador do campo pode se aposentar com a idade reduzida aos 60 anos, e a trabalhadora com 55 anos. Além disso, enquanto exercem tais atividades em regime de economia familiar, gozam da ampla cobertura contra riscos sociais provida pela previdência.

Para acessar a referida cobertura contra contingências sociais e a tão almejada aposentadoria, o segurado especial tem de observar os requisitos definidos em lei para poder ser considerado como tal. E é atento a esse aspecto fundamental que o Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, procura adotar a classificação da propriedade rural para fins tributários como critério para a legislação previdenciária, ao estabelecer que deva ser considerada nessa avaliação a área aproveitável do imóvel, em detrimento da área total.

Importante compreender, nesse particular, que imóveis rurais muitas vezes possuem partes que não são passíveis de exploração econômica, a exemplo das áreas de preservação permanente; das reservas legais; das áreas de relevante interesse ecológico; daquelas imprestáveis para uso; etc. E é exatamente em razão disso que a tributação leva em conta esses aspectos para aferir a real expressão de riqueza e o potencial econômico de uma propriedade do campo. São consideradas as áreas efetivamente produtivas ou com potencial para tanto.



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *

Por outro lado, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, define a pequena propriedade rural como a “área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (alínea “a” do inciso II do art. 4º), o que certamente serviu de parâmetro para a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conceituar o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, bem como para a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, trazer para a legislação previdenciária o mencionado parâmetro para fins de enquadramento do trabalhador como segurado especial.

Desde então a questão do limite de 4 módulos fiscais vinha sendo objeto de controvérsias em entendimentos administrativos e judiciais acerca da caracterização da atividade rural como própria do segurado especial, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Tema nº 1.115, afeto às demandas repetitivas, definiu que “O tamanho da propriedade não descharacteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural”. E mais, nesse julgado, aquela Corte foi bem clara ao decidir que

Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que “é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas”, e que, no caso dos autos “da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa”. Assim, sendo **“o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descharacterizar o regime de economia familiar”**. (Grifamos)

Diante disso, avaliamos como meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, ao buscar estabelecer em lei um critério objetivo e uniforme em todo o país, que incorpora o entendimento consagrado no Tema nº 1.115/STJ, no sentido de ser consideradas as áreas produtivas ou aproveitáveis para fins de aferição do tamanho da propriedade rural em matéria de enquadramento previdenciário, em especial do pequeno agricultor familiar.



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *

Sabemos que benefícios previdenciários para trabalhadores rurais são objeto de um alto índice de judicialização no Brasil, de forma que um novo critério legal para a matéria é medida salutar que certamente contribuirá para um menor gasto público com demandas processuais.

Além disso, essa mudança certamente conferirá um tratamento mais justo para o reconhecimento das relevantes atividades econômicas desenvolvidas pela agricultura familiar, permitindo uma maior eficiência por parte da política previdenciária, cuja proteção social deve ser acessada de forma coerente e isonômica pelos trabalhadores, sem casuismos.

Observamos, no entanto, que o texto original da proposição apresenta dois lapsos quanto às alterações legislativas pretendidas. O primeiro diz respeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da seguridade social e das contribuições sociais a cargos de empresas e trabalhadores. As alterações propostas para a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios do RGPS, devem ser espelhadas na aludida Lei do custeio previdenciário. A outra concerne à modificação na alínea “a” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, norma em que o parâmetro de 4 módulo fiscais é também utilizado para definir o contribuinte individual.

Diante disso, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 3.833, de 2023, que aprovamos na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2898



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023.

Altera as Leis nº 2.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o limite de quatro módulos fiscais da propriedade explorada pelo segurado especial deve se referir à área aproveitável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para assegurar o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial à pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....
VII -

a)



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *



1. agropecuária em área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

§ 9º

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

VII -

a)

1. agropecuária em imóvel rural com área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 8°

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2898

Apresentação: 29/04/2024 17:13:23.563 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3833/2023

PRL n.1



* C D 2 4 2 0 1 8 4 9 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242018496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 02/07/2024 17:05:51.680 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3833/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244139189900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 02/07/2024 17:03:19.887 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3833/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI N° 3.833, DE 2023.**

Altera as Leis nº 2.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o limite de quatro módulos fiscais da propriedade explorada pelo segurado especial deve se referir à área aproveitável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para assegurar o enquadramento do trabalhador rural na categoria de segurado especial à pessoa física que exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;



VII -

a)

1. agropecuária em área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

.....

§ 9º

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

....." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **aproveitável** superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área **aproveitável** igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

VII -

a)

1. agropecuária em imóvel rural com área **aproveitável** de até 4 (quatro) módulos fiscais;

.....



* C D 2 4 7 5 8 9 0 1 4 9 0 0 *

§ 8º

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área **aproveitável** não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 7 5 8 9 0 1 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.833, de 2023.

"Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEZENTI, "Altera o art. 11 da Lei n 8.213, de 24 de junho de 1991."

Segundo a justificativa do autor, a ideia da proposição é utilizar a lógica da legislação tributária, e não aquela afeta ao cálculo do tamanho da propriedade da legislação agrária, de maneira que o pequeno agricultor familiar possa se enquadrar como segurado especial da previdência social por exercer atividade agropecuária em imóvel rural que possua área aproveitável de até 4 (quatro) módulos fiscais, e não uma área total de até 4 módulos fiscais.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma do texto original do projeto.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família foi aprovado substitutivo que corrigiu dois lapsos quanto às alterações legislativas pretendidas, sem no entanto promover alterações de mérito. O primeiro diz respeito à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

seguridade social e das contribuições sociais a cargos de empresas e trabalhadores. As alterações propostas para a Lei nº 8.213, de 1991, que trata do plano de benefícios do RGPS, devem ser espelhadas na aludida Lei do custeio previdenciário. A outra concerne à modificação na alínea “a” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, norma em que o parâmetro de 4 módulo fiscais é também utilizado para definir o contribuinte individual.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que imóveis rurais muitas vezes possuem partes que não são passíveis de exploração econômica, a exemplo das áreas de preservação permanente; das reservas legais; das áreas de relevante



* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

interesse ecológico; daquelas imprestáveis para uso; etc. E é exatamente em razão disso que a tributação leva em conta esses aspectos para aferir a real expressão de riqueza e o potencial econômico de uma propriedade do campo. São consideradas as áreas efetivamente produtivas ou com potencial para tanto.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, define a pequena propriedade rural como a “área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (alínea “a” do inciso II do art. 4º), o que certamente serviu de parâmetro para a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conceituar o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, bem como para a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, trazer para a legislação previdenciária o mencionado parâmetro para fins de enquadramento do trabalhador como segurado especial. Desde então a questão do limite de 4 módulos fiscais vinha sendo objeto de controvérsias em entendimentos administrativos e judiciais acerca da caracterização da atividade rural como própria do segurado especial, até que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Tema nº 1.115, afeto às demandas repetitivas, definiu que “O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural”. E mais, nesse julgado, aquela Corte foi bem clara ao decidir que

Do caso concreto: O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem consignou que "é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas", e que, no caso dos autos "da análise da prova material colhida, corroborada pelas declarações produzidas durante a justificação administrativa, é possível aferir que os declarantes afirmaram de forma uníssona e coerente que recorrido Vilmar sempre trabalhou nas lides agrícolas, na lavoura e no cultivo de mel, desempenhando o trabalho em regime de economia familiar, com seus pais e sua esposa". Assim, sendo **"o fato de a propriedade ser superior a quatro módulos fiscais não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar o regime de economia familiar"**. (Grifamos)



* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, a presente proposição busca apresentar uma solução para o vácuo legal que ficou no que diz respeito à definição da pequena propriedade rural para efeitos previdenciários da definição do agricultor familiar, tendo em vista a jurisprudência supra citada.

Portanto, a presente proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.833 de 2023, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.



* C D 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 04/09/2024 13:17:39.610 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3833/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 5 4 5 2 5 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249545257900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.833/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:19:06.950 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3833/2023

PAR n.1



* C D 2 4 9 0 0 4 9 0 9 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO